



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 063/2025

Data: 05/03/2026

A Prefeitura Municipal de Timóteo, por intermédio da Subsecretaria de Compras e Licitações, representada por sua Pregoeira designada pela Portaria nº 055, de 07 de outubro de 2025, em razão dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **ANDRADE E GUARNIERI E PANIFICAÇÃO LTDA, OLIVEIRA FOODS ATACAREJO LTDA e W A RIBEIRO** e contrarrazões apresentadas pela empresa **SANTONELY PANIFICADOS LTDA** referente ao Pregão Eletrônico nº 063/2025, apresenta as razões e profere a seguinte decisão:

I – RELATÓRIO

Os recursos administrativos foram interpostos pelas licitantes contra o critério de julgamento adotado na licitação e a exigência de Registro do Conselho Regional de Nutrição (CRN) na documentação de habilitação, nos autos do Pregão Eletrônico nº 063/2025 Processo Administrativo nº 126/2025, cujo objeto consiste no Registro de Preços para aquisição de lanches para eventos, capacitações, treinamentos e reuniões realizadas pelas Secretarias da Prefeitura Municipal de Timóteo.

II – ADMISSIBILIDADE

Todos os recursos foram interpostos dentro do prazo legal e atendem aos requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação aplicável (Lei nº 10.520/2002, subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021). Assim, encontra-se apto à análise de mérito.

III – DAS RAZÕES DOS RECURSOS

No prazo legal estabelecido pelo art. 165, inciso I, da referida Lei, insurgiram-se as licitantes:

1 - ANDRADE E GUARNIERI PANIFICAÇÃO LTDA - Argumenta em seu recurso que o edital previu a contratação de 38 itens distintos, contudo promoveu seu agrupamento em lote único, com critério de julgamento pelo menor valor global, com isso impediu a formulação de propostas individualizadas por item, obrigando os licitantes a assumirem a totalidade do objeto como condição na participação do certame. Afirma também que tem capacidade técnica e operacional para fornecer parte substancial dos itens, mas não a integralidade do lote, situação que inviabilizou sua participação competitiva. Destaca entre outras situações que com isso foram violados os Artigos: 37º da Constituição Federal, o Artigo 5º, 40º e o Artigo 11º da Lei 14.133/21.

2 - OLIVEIRA FOODS ATACAREJO LTDA – Argumenta em seu recurso que o edital tendo como critério de julgamento global, a aglutinação de mais de 30 itens





de natureza completamente distintas em lote único restringe de maneira agressiva a participação de fornecedores especializados, empresas atuantes no fornecimento de panificados, frios, bebidas ou confeitaria ficam automaticamente impedidas de participar, ainda que plenamente capazes de atender parte significativa do objeto. Afirma que o edital apresenta vício insanável e, portanto, viola o princípio da Competitividade, da Legalidade, da Isonomia, da Motivação, do Planejamento, da Proposta Mais Vantajosa, que houve pedido de impugnação ao edital e que o mesmo foi indeferido apresentando uma justificativa genérica e desprovida de motivação e por fim que a exigência de Registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN) como requisito de habilitação para a integralidade do objeto é ilegal, abusiva e desproporcional, restringindo a participação e configurando mais um vício estrutural do certame.

- 3 - W A RIBEIRO** - Argumenta em seu recurso que o edital promoveu a contratação do objeto por lote único, reunindo itens de natureza e especificações distintas e que não possuem correlação técnica suficiente que justifique sua contratação conjunta. Informa que não consta no edital, Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou Termo de Referência (TR) com justificativa técnica ou econômica que fundamente a adoção do lote único, restringindo com isso a participação de licitantes que detém capacidade técnica, econômica e operacional para fornecer parte dos itens, mas não, sua integralidade, afrontando com isso as disposições legais aplicáveis.

IV – DOS PEDIDOS

As recorrentes requerem dentre outros pedidos, que o Município reconheça a ilegalidade do agrupamento de itens em um único lote, desmembrando em itens ou lotes tecnicamente homogêneos, declare nulo o julgamento realizado sob tal critério e a republicação do edital, garantindo ampla competitividade e observância aos princípios constitucionais e legais ou, caso o Município entenda pela manutenção do modelo global, que seja apresentada de forma prévia, formal e devidamente documentada nos autos do processo administrativo, justificativa técnico-econômica robusta que demonstre a vantajosidade do critério de menor preço global.

Resumidamente é o que se pleiteiam.

IV – JULGAMENTO

Os recursos administrativos juntamente com as contrarrazões, foram encaminhados à Secretaria demandante para pronunciamento e após análise, concluiu que:

- Quanto a alegação das recorrentes, cumpre destacar que a discussão sob o critério de julgamento adotado no certame e a documentação exigida para habilitação é própria da fase de impugnação ao edital, não cabendo em sede de recurso contra julgamento de propostas.





- Quanto a impugnação ao edital, houve pedido de impugnação e ela não foi acatada pois consta nos autos do processo uma Justificativa na Modalidade Menor Preço Global devidamente assinada pela Secretária Interina de Administração e Gestão justificando que a modalidade adotada representa a solução mais adequada, técnica e vantajosa para o Município, assegurando melhor gestão dos recursos públicos, qualidade no atendimento e segurança contratual, anexada aos autos do processo e disponibilizada na ammicita – Plataforma de Licitação e Portal de Transparência da Prefeitura.
- Por fim, ressalta que ao participar do certame e apresentar proposta, o licitante reconhece a viabilidade do atendimento às exigências impostas pela Administração, e declara possuir condições de executar o fornecimento nas regras do instrumento convocatório.

V – DECISÃO

Em face da Resposta aos Recursos, emitido pelo Secretário Municipal de Administração e Gestão, baseio a decisão de conhecer os recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Submeto o presente julgamento à Autoridade Competente para apreciação em Duplo Grau de Jurisdição Administrativa e decisão final, nos termos da legislação aplicável.

Timóteo, 05 de março de 2026.


Dorotéia C. Rocha
Pregoeira

